



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



LIDO

PL 189 /2015

Em 03/03/15

PROJETO DE LEI

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

Institui a Política de Incentivo a
Geração de Energia Limpa em prédios
residenciais ou não no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Institui a Política de Incentivo a Geração de Energia Limpa em prédios residenciais ou não no Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Público poderá promover campanha educativa de forma a esclarecer a população do Distrito Federal os benefícios da utilização de energia limpa, os meios de sua utilização e a possibilidade da compensação da energia produzida com créditos a serem recebidos da companhia distribuidora de energia, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 3º O Poder Público poderá subsidiar e/ou promover incentivos fiscais para a aquisição de equipamentos que promovam a captação e distribuição de energia limpa em unidades consumidoras do Distrito Federal.

Art. 4º As Companhias Distribuidoras de Energia Elétrica do Distrito Federal disponibilizarão em suas páginas oficiais as normas técnicas para utilização de equipamentos de captação de energia limpa, bem como para utilização de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica, de forma clara e transparente.

Art. 5º Os prédios a serem construídos, reformados e/ou alugados pelo Poder Executivo, se tecnicamente viável, utilizar-se-ão de energia limpa, bem como de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica.

Art. 6º É obrigatória a implantação de sistema para a captação de energia solar com a utilização de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica, nos projetos de edificações, residenciais ou não, do Distrito Federal, como condição para obtenção das aprovações e licenças.

25/03/2015 17:39
ASEP

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 189 /2015

11



Art. 7º As novas edificações voltadas para programas de habitação de interesse social obrigatoriamente terão sistema de captação de energia solar com a utilização de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa incentivar a população do Distrito Federal a utilizar cada vez mais de energia limpa e renovável, produzindo-a em seus domicílios, residenciais ou não, além de contribuir com a preservação do meio ambiente.

Como o custo de investimento é alto, propõe ao GDF que subsidie ou mesmo promova incentivos fiscais de forma a facilitar a sua aquisição, sabendo-se que o cidadão terá o retorno do valor investido a médio prazo e, ainda, poderá obter créditos com a CEB, a partir da venda do excesso de energia produzida.

Além de incentivar a produção de energia limpa pelos moradores do Distrito Federal, o Poder Executivo tem que dar exemplo ao ser o primeiro a promover em seus prédios públicos a captação de energia limpa e, se possível, a venda do excesso para a CEB.

De fato, ocorrendo o previsto no projeto, o GDF terá uma drástica redução em seus custos operacionais, com possibilidade de receita, a partir da venda do excesso e a, ainda, reduzirá o valor de investimento com a geração e distribuição de energia no Distrito Federal, já que os prédios residenciais ou não estarão gerando energia.

Sala das Sessões,

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Setor de Protocolo Legislativo

RL Nº 1891/2015

Folha Nº 02 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 189/2015

Autoria: Deputado Cristiano Araújo (*"Institui a política de incentivo a geração de energia limpa em prédios residenciais ou não no Distrito Federal"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICLDF, art. 69-B, "i" – *energia*) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 04/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 189/2015

Folha Nº 03 *Paula*